



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL *PR. MARCO FELICIANO***

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 573, DE 2006**

(Apenso: PEC nº 14/2007, PEC nº 266/2008,  
PEC nº 309/2008 e PEC nº 529, de 2010)

Altera os artigos 40, §5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos da aposentadoria dos profissionais de educação básica.

**Autores:** Deputada Professora RAQUEL  
TEIXEIRA e outros

**Relator:** Deputado PASTOR MARCO  
FELICIANO

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe pretende alterar os arts. 40, § 5º, e 20, § 8º, da Constituição Federal, para estender os direitos de redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição necessários à aposentadoria voluntária – atualmente garantidos ao professor que tenha exercido unicamente funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio – aos outros profissionais que tenham atuado em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional nos mesmos níveis de ensino.

O direito de acrescentar mais dezessete por cento do tempo, se homem, e mais vinte por cento, se mulher, dado ao professor que opte pela aposentadoria voluntária, segundo o que dispõe o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, é também concedido aos demais profissionais da educação, pois a expressão “professor” é substituída pela expressão “profissional da educação”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL *PR. MARCO FELICIANO***

À proposição em comento foi apensada a PEC nº 14, de 2007, cujo primeiro signatário é o Deputado Gilmar Machado, que, de igual modo, pretende modificar o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal, estendendo a redução dos requisitos de idade e de tempo ali previstos aos que exercem atividade de suporte pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assegura, também, ao profissional da educação, que se vincule ao regime geral da previdência, a aposentadoria com trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que comprovado o exercício de funções de suporte pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Atualmente, essa redução do tempo de contribuição só alcança aquele que, efetivamente, exerce funções de magistério nos níveis educacionais aludidos.

Apensou-se, em seguida, a PEC nº 266, de 2008, cujo primeiro subscritor é o Deputado Edgar Moury, a qual incide sobre os mesmos dispositivos visados pela proposições já referidas. No caso desta, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor ou especialista da educação que comprove exercício efetivo das seguintes funções: magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio; direção e coordenação de unidade escolar e assessoramento pedagógico; ensino, instrução e treinamento, nas áreas de reabilitação física e mental; atividades socioeducativas voltadas para a ressocialização de apenados.

Houve também a apensação da PEC nº 309, de 2008, cujo primeiro signatário é o Deputado Mendes Ribeiro Filho, que altera o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, reduzindo o requisito do tempo de contribuição em cinco anos, relativamente ao disposto no art. 1º, III, “a”, independentemente da idade, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por fim, foi apensada a PEC nº 529, de 2010, que tem como primeiro signatário o Deputado Vicentinho. A proposição acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Constituição Federal para determinar que “no caso da concessão de aposentadorias para os atuais professores educadores, que tenham atuado anteriormente em unidades de atendimento às crianças de zero até seis anos de idade, em período anterior à integração destas ao sistema municipal de ensino, para

Anexo III – Gabinete nº 366 – Brasília – DF – CEP 70160-900 – Tel.: (61) 3215-5366 – Fax: (61) 3215-2366  
e-mail: [dep.pastormarcofeliciano@camara.gov.br](mailto:dep.pastormarcofeliciano@camara.gov.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL *PR. MARCO FELICIANO***

fins do disposto no parágrafo 1º, inciso III, “a” e no parágrafo 5º, ambos deste artigo, computa-se como tempo no cargo efetivo, tempo de efetivo exercício em função de magistério e tempo de carreira, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública anterior, qualquer que seja a sua denominação, desde que tenham como atribuição a responsabilidade direta pelo cuidado, observação, orientação e educação de crianças nesta faixa etária, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção da unidade escolar.”

A matéria vem a esta Comissão de Constituição para análise de sua admissibilidade, conforme prevê a alínea “b”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC nº 573, de 2006, principal, e as PECs nºs 14, de 2007; 266, de 2008; 309, de 2008; e 529, de 2010, apensadas, foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da C.F.), o que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

As propostas de emenda à Constituição em epígrafe não afrontam nenhuma dessas vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Finalmente, convém assinalar que, do ponto de vista da aplicação da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL *PR. MARCO FELICIANO***

101, de 2001, há reparos a fazer nos textos das proposições apensadas, o que ficará a cargo da Comissão Especial que examinará o mérito, na forma do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 573, de 2006, principal; da PEC nº 14, de 2007, apensada; da PEC nº 266, de 2008, apensada; da PEC nº 309, de 2008, apensada; e da PEC 529, de 2010, apensada, por contemplarem todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO  
Relator